



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4  
Processo nº : 10660.000861/94-68  
Recurso nº : 11.328  
Matéria : IRPF – Ex.: 1993  
Recorrente : PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 29 de janeiro de 1999  
Acórdão nº : 107-05.523

IRPF. - Não reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico que ensejou a distribuição automática de lucros ao sócio, insubsiste o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10660.000861/94-68  
Acórdão nº : 107-05.523

Recurso nº : 11.328  
Recorrente : PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA

## RELATÓRIO

PAULO ROBERTO MIGUEL DA COSTA, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a nova decisão de primeira instância, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG. ( fls. 82), que manteve em parte o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1989 (fls. 76/78). A decisão em causa foi proferida em substituição à anulada pelo Colegiado (fls. 64/66), por cerceamento do direito de defesa da parte.

A exigência de diferença de tributo decorre de procedimento de ofício em que se incluíram, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, lucros automaticamente distribuídos, provenientes de omissão de receitas da empresa Italian Palace Hotel Ltda., no referido exercício, de que trata o Proc. nº 13661.000071/94-14.

Em sua impugnação, a autuada, em apertada síntese, alega ser o lançamento decorrência, devendo os processos serem julgados em conjunto. Ao ensejo reproduz as razões de impugnação apresentada pela empresa.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento, parcialmente, por reflexo do decidido no processo da pessoa jurídica.

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante persevera nas razões de sua impugnação, reiterando os argumentos do recurso oferecido pela pessoa jurídica, no processo principal.

Processo nº : 10660.000861/94-68  
Acórdão nº : 107-05.523

O recurso interposto pela empresa no processo matriz foi protocolizado neste Conselho sob nº 113.043, em cujo julgamento a Câmara, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 107-05.515, de 29/01/99.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000861/94-68  
Acórdão nº : 107-05.523

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrência, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, quando do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

Como consta do relatório, a Câmara Ac. nº 107-05. , de 29/01/99, deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES